

# **O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS USOS JURÍDICO-POLÍTICOS: uma análise do julgamento histórico Mandado de Segurança nº 3557-DF – O CASO CAFÉ FILHO<sup>1</sup>**

*Rafael Mario Iorio Filho(UFF)*

*Fernanda Duarte(UFF)*

## **Introdução**

O presente trabalho objetiva analisar, por meio da Análise Semiolinguística do Discurso, o discurso jurídico-político presente nos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento histórico, assim denominado pelo próprio, Mandado de Segurança nº 3557-DF, caso de 1954 em que foi impetrado pelo então Presidente Café Filho, para que pudesse retornar ao poder após uma licença médica.

O fato é que ele estava sendo impedido de retornar ao seu cargo pelos militares e pelo Congresso Nacional. A decisão da corte foi julgar por maioria prejudicado o pedido por falta de objeto, ou seja, utiliza-se de uma escusa processual para não apreciar o mérito desta questão claramente política de grande relevância, o retorno do Presidente da República constitucionalmente eleito e uma circunstância de instabilidade constitucional.

Tal constatação nos levou a seguinte reflexão: será que os ministros do Supremo Tribunal Federal como integrantes do mundo jurídico brasileiro, campo estruturado opiniões antagônicas e muitas vezes paradoxais, uma vez que o nosso sistema jurídico-processual não leva à formação de consensos, reproduziram esta cultura nesta decisão? Ou seja, ela também reproduziria a hipertrofia do papel da interpretação da lei na sensibilidade jurídica brasileira?

Cabe ressaltar que o presente artigo é um trabalho ainda em construção e apresenta apenas conclusões provisórias.

## **1. A problemática geral em que estamos debruçados**

---

<sup>1</sup> VII ENADIR. GT19 - Profissões jurídicas, rituais judiciários, sistema de justiça e pesquisa empírica em direito em diálogo com a antropologia.

O objeto de estudo do presente trabalho está baseado na investigação de quais e como se articulam os elementos formadores das decisões judiciais, principalmente aquelas que se fundam em temas constitucionais.

Assim, procuramos entender qual seria o papel do Supremo Tribunal Federal como responsável pela guarda da Constituição.

Em grande parte dos estados ocidentais, desde o século XIX, foi atribuída aos juízes, ou por construção legislativa ou por via judicial, a função de interpretar o sentido da norma constitucional e controlar os atos estatais frente à constituição, surgindo desta forma a Jurisdição Constitucional. Segundo José Acosta SÁNCHEZ (1998: 341): “Em sentido amplo, Jurisdição Constitucional é todo procedimento judicial de controle de constitucionalidade dos atos estatais”.

O Supremo Tribunal Federal desde a sua criação na República Velha em 1891 é reconhecido, com base no modelo norte-americano que inspirou nossa 1ª Constituição Republicana, como guardião da Constituição, ou seja, protetor do receptáculo dos valores jurídicos da sociedade, substituindo o papel atribuído ao antigo poder moderador imperial, que era responsável por ser o árbitro do choque entre os poderes e faccionismos das democracias representativas (José Reinaldo de Lima LOPES, 2000:320). Assim, ao Supremo Tribunal Federal caberia a função de implementação do estado de direito e da cidadania.

Tal compreensão do papel do Supremo Tribunal Federal remete a discussão de algumas categorias centrais para o debate teórico: o estado de direito, a limitação do poder e o estado democrático de direito.

O estado de direito está subordinado à limitação do poder político arbitrário através da instituição de leis que protejam juridicamente os direitos dos cidadãos. Neste sentido de Norberto BOBBIO afirma:

A expressão ‘*estado de direito*’, com a qual os juristas da segunda metade do século passado designaram o estado constitucional moderno, pode ser entendida de diferentes maneiras, mas dois são os significados principais: 1) estado de direito é o estado limitado pelo direito, ou seja, o Estado cujo poder é exercido nas formas do direito e com as garantias pré-estabelecidas; (...) 2) estado de direito é o Estado que tem como função principal e específica a instituição de um estado jurídico, ou seja, de um estado no qual, segundo a definição kantiana do direito, cada um possa coexistir com os outros segundo uma lei universal. (Norberto BOBBIO, 1995:135).

A limitação do poder tem seu ápice na Constituição, que, como estruturante do estado de direito, requisita o exercício do poder por um sistema normativo limitador. Sua

ideia matriz está na competição da luta do poder entre os grupos sociais, tendo como característica a transmutação dos fenômenos do poder em Direito, submetendo a atividade política à forma jurídica. O denominador comum do valor normativo da Constituição confere o *status* de fonte da produção normativa e sua própria aplicabilidade como lei suprema, ou seja, tem a supremacia por imposição sobre todas as normas do sistema.

Já o estado democrático de direito é uma fusão do ideal do governo da maioria como limitação do poder estatal, garantindo os direitos fundamentais constitucionalizados e a preservação da separação dos poderes. Neste modelo não se despreza o respeito inclusive as minorias, equiparando todos perante a lei e responsabilizando o governante, que passa a ter temporalidade e eletividade. Ao estado de direito tradicional foram incorporados gradativamente instrumentos vinculadores da democracia ao poder estatal, até o ponto em que a legitimidade estatal não se restrinja à legitimidade legal, uma mera imposição normativa, e sim construa o consenso social baseado na pluralidade democrática.

Assim, se de um lado temos essas três categorias centrais - o estado de direito, limitação do poder e estado democrático de direito - ao papel de cidadania; por outro, a cultura jurídica brasileira torna-se peculiar pela lógica do contraditório<sup>2</sup>.

A partir da perspectiva da realidade jurídica brasileira, o Supremo Tribunal Federal é o ocupante do topo da hierarquia dos órgãos do Poder Judiciário<sup>3</sup>. Ele exerce, pois, um papel de ser mais um corpo do estado, assim como os poderes Executivo e Legislativo, a disputar a primazia do poder político estatal.

---

<sup>2</sup> “Um dos fatores que alimentam dissensos reside na lógica do contraditório presente na prestação jurisdicional e em todo o campo do Direito brasileiro, tanto em suas manifestações práticas, como nas teóricas e doutrinárias. A origem desta lógica, tanto quanto registra a história do saber jurídico, já era encontrada nos exercícios de *contradicta* realizados nas primeiras universidades, que ministraram o ensino jurídico durante a Idade Média, particularmente na Itália, berço europeu deste ensino. Por ser constituída de argumentação infinita, a lógica do contraditório necessita da manifestação de uma autoridade que a interrompa para que seja dada continuidade aos procedimentos judiciais nos tribunais brasileiros. Na ausência da autoridade formalmente constituída, o contraditório prossegue, sempre descartando a possibilidade da comunicação tornar-se consensual entre os interlocutores e o auditório. A característica essencial dessa lógica, a despeito de sua estrutura aberta, encontra-se na supressão da possibilidade dos participantes alcançarem concordância, sejam eles partes do conflito, operadores jurídicos ou doutrinadores, o que sugere ausência de consenso interno ao saber produzido no próprio campo e, no limite, falta de consenso externo, manifesto na distribuição desigual da justiça entre os jurisdicionados pelas mesmas leis que lhes são aplicadas e pelos mesmos tribunais que lhes ministram a prestação jurisdicional.” Maria Stella de AMORIM (2006:107-108).

<sup>3</sup> Para se ter uma ideia acerca da concepção de órgão de cúpula da justiça que o Supremo Tribunal Federal faz de si mesmo, é interessante a leitura do texto “Algumas notas informativas (e curiosas) sobre o Supremo Tribunal (Império e República)”, publicado no sítio do Supremo Tribunal Federal no qual o Ministro Celso de MELLO, autor do texto, aponta claramente existir uma linha de continuidade como corte suprema da Casa da Suplicação do Brasil (1808) até o Supremo Tribunal Federal dos dias de hoje. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)> Acesso em: 03 de março de 2021.

Ao compararmos, esta atividade do Supremo Tribunal Federal com a da Suprema Corte Americana no mesmo exercício de cúpula, verificamos que esta exerce o papel de intérprete do estado de direito. O modelo que a inspira é de ser a última porta-voz da soberania do Estado e de ser a guardiã das dimensões contemporâneas da cidadania. Na verdade, ela seria o árbitro da sociedade americana, construindo suas decisões pela lógica do consenso<sup>4</sup>.

As duas grandes funções do Supremo Tribunal Federal nos levaram, então, a duas perguntas fundamentais: 1) se nos momentos em foi chamado a exercer a função de guardião da Constituição, e como tal do estado de direito, ele realmente a cumpriu? Vale lembrar que em regimes autoritários vividos no Brasil, ele nunca teve suas portas fechadas. 2) Portanto, por ser um órgão de cúpula de um dos poderes do estado, adota uma postura de manutenção do *status quo*, mesmo que contrária aos valores do estado de direito<sup>5</sup>?

Desta perplexidade inarredável a questão norteadora deste trabalho é investigar e explicitar a forma pela qual o Supremo Tribunal Federal articula elementos simbólicos, na construção de seus discursos e papéis diante de situações de instabilidade institucional do Estado Democrático de Direito, e como tal, da ordem constitucional, tal qual a constatada nas circunstâncias do julgamento do Caso Café Filho.

## **2. O discurso jurídico do Supremo Tribunal Federal como discurso político e a Análise Semiolinguística do Discurso**

O termo discurso na perspectiva linguística significa um encadeamento de palavras, ou uma sequência de frases que seguem determinadas regras e ordens gramaticais no intuito de indicar a outro - quem se fala ou escreve - que lhe pretendemos comunicar/significar alguma coisa. Este conceito pode ser compreendido também do ponto de vista da lógica, como a articulação de estruturas gramaticais com a finalidade de informar conteúdos coerentes à organização do pensamento.

Mas o que é o discurso político? Poderíamos afirmar que o discurso do Supremo Tribunal Federal é um discurso político? Qualquer enunciado ou falar pode ter um

---

<sup>4</sup> Quanto à descrição deste papel da Suprema Corte Americana ver Michael W. MCCONNEL (2004); William G. ROSS (2003) e Bernard SCHWARTZ (1993).

<sup>5</sup> Para este trabalho é irrelevante a distinção entre Estado de Direito e Estado Democrático de Direito, pois partimos da premissa de que a lei limitadora do arbítrio do poder estatal é proveniente de uma autoridade democraticamente estabelecida.

significado político<sup>6</sup> a partir do momento em que a situação autorizar. Em outras palavras, é a situação de comunicação que torna o discurso político, é a situação que o politiza.

Há, pois, diferentes lugares onde se fabrica o pensamento político, que não está reservado apenas aos responsáveis pela governança nem aos solitários pensadores da coisa política. A produção do sentido é, uma vez mais, uma questão de interação e é, portanto, segundo os modos de interação e a identidade dos participantes implicados que se elabora o pensamento político. Assim, podemos distinguir três lugares de fabricação desse pensamento, que correspondem cada qual a um desafio de troca linguajeira particular: em primeiro, um lugar de elaboração dos sistemas de pensamento, além dele, um lugar cujo sentido está relacionado ao próprio ato de comunicação, e por último, um lugar onde é produzido o comentário (CHARAUDEAU, 2006).

Sob a inspiração de como se opera o discurso político, este artigo trabalha as relações entre poder e direito no Brasil, tomando como objeto de investigação a decisão do Supremo Tribunal Federal quando é chamado a intervir e aplicar sua decisão. Em outras palavras, em um primeiro plano de compreensão, as decisões do Supremo Tribunal Federal são políticas por sempre envolverem processos de escolha de posicionamentos quanto à limitação ou à atuação de poder do estado. Em um segundo plano de compreensão, o discurso do Supremo Tribunal Federal também é político, pois ele se articula para despolitizar o conflito, ao optar sempre pelo estado em detrimento da sociedade/cidadão que o acessa.

A Análise do Discurso é uma disciplina nova que nasce da convergência das correntes linguísticas e os estudos sobre a retórica greco-romana. A definição de Análise do Discurso chama as noções da Linguística Textual na qual os elementos da frase podem ser relacionados a múltiplos sentidos linguísticos, extralinguísticos e sociais, possibilitando-nos vislumbrar quais seriam as intenções nos discursos, com os seus ditos e não ditos; e como estes discursos são organizados sempre pelos três lugares formadores de sentido: a doutrina, a retórica e os elementos de justificação ou de legitimação.

O nosso texto adota como pressupostos teóricos aqueles da Escola Francesa de Análise do Discurso e se propõe a estudar particularmente as relações entre a força persuasiva das palavras e os seus usos na constituição da legitimidade do discurso jurídico-político. Os pressupostos teóricos da Escola Francesa de Análise do Discurso

---

<sup>6</sup> Para os fins deste trabalho o termo política está empregado no sentido de disputas pelo poder ou que envolvem escolhas de soberania do Estado. Neste sentido ver WEBER (2002:55).

tratam “de pensar a relação entre o ideológico e o linguístico, evitando, ao mesmo tempo, reduzir o discurso à análise da língua e dissolver o discurso no ideológico” (CHARAUDEAU e MAINGUENEAU, 2004:202).

### 3. O Caso Café Filho

O contexto jurídico-político brasileiro de 1954, com o suicídio de Getúlio Vargas, a janeiro de 1956, com a posse como Presidente da República de Juscelino Kubitschek, foi bastante conturbado, com a destituição de dois presidentes pelo Congresso Nacional, Café Filho e Carlos Luz.

Importante destacar que nestas duas situações o Congresso Nacional não seguiu a Lei nº 1079 de 1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade), pois não deu oportunidade aos presidentes de exercerem seu direito a defesa finalizando seus julgamentos, em poucas horas, por entender que estávamos a viver ruma situação de instabilidade jurídico-política muito grave.

No início de 1955, o presidente recebeu do ministro da Marinha um documento sigiloso assinado pelos ministros militares e por destacados oficiais das três armas, defendendo que a sucessão presidencial fosse tratada "em um nível de colaboração interpartidária" que resultasse em um candidato único, civil e apoiado pelas forças armadas. Tratava-se, indiretamente, de uma crítica à candidatura de Juscelino Kubitschek. O presidente apoiou o teor do documento e, diante dos comentários da imprensa sobre sua existência, obteve a aprovação dos signatários para divulgá-lo na íntegra através da Voz do Brasil. Apesar dessa demonstração da oposição militar à sua candidatura, Kubitschek prosseguiu em campanha e seu nome foi homologado pela convenção nacional do PSD em 10 de fevereiro.

Juscelino Kubitschek foi eleito. Com a divulgação dos resultados oficiais do pleito, a UDN deflagrou uma campanha contra a posse dos candidatos eleitos, voltando a sustentar a tese da necessidade de maioria absoluta. Os setores mais extremados do partido, liderados por Lacerda, intensificaram sua pregação favorável à deflagração de um golpe militar.

Na manhã do dia 3 de novembro de 1955, Café Filho foi internado no Hospital dos Servidores do Estado, no Rio, acometido de um distúrbio cardiovascular que forçou seu afastamento da presidência de República. Os acontecimentos políticos que se sucederam levaram o general Lott e outros generais a vetar o retorno do presidente por considerá-lo suspeito de envolvimento na conspiração contra a posse dos candidatos eleitos. Na madrugada de 22 de novembro, o Congresso aprovou o impedimento de Café, confirmando Nereu Ramos como presidente até a posse de Juscelino em janeiro seguinte.

(Disponível em: [https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/JK/biografias/cafe\\_filho](https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/JK/biografias/cafe_filho)) Acesso em: 31 de julho de 2021).

O Mandado de Segurança nº 3557-DF<sup>7</sup> foi impetrado pelo então Presidente da República João Café Filho no Supremo Tribunal Federal, para que pudesse retornar ao poder após uma licença médica.

Participaram do seu julgamento os seguintes ministros: Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Sampaio Costa, Afranio Costa, Nelson Hungria, Mario Guimarães, Lafayette de Andrada, Edgard Costa, Orozimbo Nonato.

O fato é que Café Filho estava sendo impedido de retornar pelos militares e pelo Congresso Nacional. Assim é narrada a situação pelo relatório da ação:

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — João Café Filho requer mandado que lhe assegure o pleno exercício de suas funções e atribuições constitucionais de Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, pela evidente inconstitucionalidade das resoluções da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que, por manifesto e insuportável abuso de poder, determinaram que permanecia o impedimento declarado pelo requerente em observância de prescrição médica. O suplicante tem direito de voltar à efetividade das funções presidenciais mediante a só comunicação de haver cessado o impedimento, conforme a atestação de eminentes e respeitados clínicos e especialistas. Não é possível que a temerária tarefa de alguns elementos rebelados das Forças Armadas de terra vingue por meio de uma resolução, que implica emenda à Constituição, onde não se conhecem outros meios de afastamento do Presidente da República além dos mencionados nos arts. 79, § 1º, e 88, parágrafo único. A doutrina sobre o art. 2º, seção I, n.º 6, da Constituição dos Estados Unidos da América do Norte, não admite a liberdade de as Câmaras do Congresso, ou este, virem a pronunciar, como no caso, que o Presidente está impedido de exercer suas funções. A declaração de ambas as casas do Congresso é ainda mais subversiva, porque não tem tempo determinado, mantendo-se até deliberação em contrário, condição potestativa, que é indeclinável e universalmente nula. Se a Câmara (o que se contesta) tivesse a iniciativa, o caso seria para decreto legislativo (Constituição, art. 66, Regimento, art. 95), e não para resolução, com que se decidem situações concernentes à economia interna de cada ramo do Poder Legislativo, e este é exercido em conjunto, pela Câmara e pelo Senado, nos termos expressos dos arts. 37 e 69 da Constituição. O pedido versa sobre atos inconstitucionais das Câmaras, que afetam relação jurídica consubstanciada no exercício de função eletiva. Compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer do pedido, segundo a Constituição, arts. 141, § 4º, e 101, I, i. O requerente sustentou que se devia conceder a medida liminar referida pelo art. 7º, II, da lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal iniciam suas informações por uma ressalva de ordem moral, quanto ao zelo no resguardo da Constituição, porque o requerente se mostrara incurialmente desidioso na defesa da Constituição evidentemente ameaçada. Alegam que não cabe ao Supremo Tribunal Federal apreciar pedido de mandado contra uma resolução legislativa, ato de soberania e de cunho eminentemente político. Ao Poder Legislativo é inerente a atribuição de decidir da subsistência ou da cessação do impedimento do Presidente da República. O requerente assevera que foi esbulhado do poder político. Sua pretensão implica típica questão política, insuscetível de solução judicial. Não cabe ainda o amparo judiciário, pois o que se sustenta é que a resolução legislativa se afastou de princípios, fez má

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/630552/mandado-de-seguranca-ms-3557-df-stf>> Acessado em: 03 de março 2021.

interpretação, não foi sábia na inteligência do texto constitucional. O Congresso Nacional, além de ter agido patrioticamente, usou de poderes inerentes ao Legislativo, na interpretação do § 1º do art. 79 da Constituição, evitando o estado de necessidade. A resolução legislativa baseou-se em que o conceito de impedimento é mais amplo que o de impeachment, e em que o Congresso Nacional tinha a faculdade implícita de decidir da permanência, ou não, do impedimento, em que espontaneamente se colocara o impetrante. Os constitucionalistas norte-americanos afirmam que cabe ao Congresso proclamar o estado de inability. Além dos fundamentos jurídicos, a resolução legislativa teve por motivo fato público e notório, já agora selado pelo reconhecimento do estado de sítio. O perigo nacional foi criado ou, pelo menos, agravado pela óbvia inability do impetrante. Só a alegação de moléstia gravíssima poderia justificar a transmissão do exercício do cargo a seu substituto. Quando, porém, as Forças Armadas impediram se consumasse um golpe contra o regime, o impetrante anunciou sua intenção de voltar ao exercício da Presidência da República, e estabeleceu, com esse gesto de notória incoerência, sua vinculação com a trama posta em começo de execução no dia 10 de novembro. As informações terminam com a afirmação de que o Congresso cumpriu seu dever, ao avocar a competência para manter o impedimento em que se colocara o Presidente da República, salvando, nesta emergência, através de um ato de soberania política, as instituições e o regime. O Vice-Presidente do Senado informou que assumiu a Chefia do Estado pelas razões que deram as Mesas das Casas do Congresso, e com o propósito de corresponder aos reclamos de ordem pública e aos imperativos de sobrevivência da democracia brasileira. O Procurador-Geral da República opinou pelo não conhecimento do pedido, em virtude da lei n.º 2.654, de 25 de novembro último, art. 2º, parágrafo único, e porque envolve matéria de fato controvertida; e, no caso de conhecimento, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, visto que não há direito líquido e certo contra o ato do Congresso Nacional, decorrente de seus poderes implícitos, inerentes à sua soberania.

O único ministro que concedeu a segurança foi Ribeiro da Costa que explicita se tratar de um momento grave. “Sr. Presidente, está em jogo, neste Tribunal, num lance de cara e de coroa, a sorte do regime democrático.”

Assim ele expõe seu voto:

*Data venia do Mestre, a quem tanto admiro, do meu eminente colega Ministro Hahnemann Guimarães, afigura-se-me que este Tribunal é o poder designado, pela Constituição, em face do conflito aberto entre o Legislativo e o Executivo, para dirimir a momentosa controvérsia.*

*A Nação o pede, o Povo o exige, o Direito o conclama.*

E explicita seus fundamentos:

Sr. Presidente, entendo que, se o afastamento do Presidente da República resultou do ato de força e de violência, já exposto ao Supremo Tribunal, a assunção àquele alto cargo do Sr. Nereu Ramos é ato que não somente ofende a Constituição, como também resulta manifestamente nulo. O Sr. Nereu Ramos, a meu ver, é um funcionário de fato, nada mais do que isso. Não é detentor autêntico da autoridade que exerce, porque o afastamento do legítimo substituto do Presidente da República seu por maneira inconstitucional. O Sr. Nereu Ramos é, pois, tão somente um funcionário de fato, que assina papéis na Presidência da República. Qual será, porém, a consequência lógica, inevitável e jurídica dessa situação de fato? A Câmara dos Deputados e o

Senado, votando a lei do estado de sítio, entregarem ao Sr. Nereu Ramos a complementação desse irrisório veículo da lei. Pergunto em estas condições, estará a lei do estado de sítio vigendo no país? Deverá ser respeitada? Em face dela, poderá alguém sofrer vexame por ato político, de natureza política? Não, não e não confesso diz a Bíblia. O Sr. Nereu Ramos não é legítimo detentor do Poder Executivo; não é, pois, legítimo subscritor de uma lei. Nenhuma das leis que subscrever terá vigência legítima, jurídica e acatável pelos cidadãos. O Poder Legislativo praticou ato para o qual não tinha competência ao Sr. Nereu Ramos, em face da Constituição, não é Presidente da República. Logo, não há lei decretando o estado de sítio. Daí a razão por que, em sessão anterior, entendi que este Tribunal devia transferir o julgamento do habeas corpus impetrado em favor do Presidente Café Filho, até que fosse julgado o presente mandado de segurança.

Os ministros Sampaio Costa, Afranio Costa, Lafayette de Andrada, Edgard Costa e Orozimbo Nonato afirmaram estar diante de um ato político em que não caberia a apreciação do Supremo Tribunal Federal, pois diante do Estado de Sítio decretado pelo Presidente em exercício, o Presidente do Senado, visto que este instituto suspendia as garantias individuais, não se poderia ser concedida a segurança, devendo ficar suspensa a sua apreciação até terminar a situação de exceção constitucional.

Ilustrativa é a passagem do voto do Ministro Mario Guimarães:

Não nos compete examinar essas razões (do golpe das forças armadas – esclarecimento nosso). O seu julgamento pertence ao Tribunal da História. (...) É a orientação a ser dada aos destinos da nação. Essa compete aos órgãos políticos, não a nós.

Interessante, pois esclarecedor da posição política adotada pelo tribunal, é o voto do Ministro Nelson Hungria, pois explicita que a postura que está sendo tomada pelo Supremo Tribunal Federal é para proteger a Corte, pois ele diz que contra as forças de insurreição das forças armadas não há o que se fazer em favor da Constituição. Vejamos suas palavras:

Qual o impedimento mais evidente, e insuperável pelos meios legais, do titular da residência da República, que o obstáculo oposto por uma vitoriosa insurreição armada? Afastado “o manto diáfano da fantasia sobre a nudez rude da verdade”, a resolução do Congresso não foi senão a constatação da impossibilidade material em que se acha o Senhor Café Filho, de reassumir a Presidência da República, em face da imposição dos tanks e baionetas do Exército, que estão acima das leis, da Constituição e, portanto, do Supremo Tribunal Federal. Podem ser admitidos os bons propósitos dessa imposição, mas como a santidade dos fins não expunge a ilicitude dos meios, não há jeito, por mais especioso, de considerá-la uma situação que possa ser apreciada e resolvida de jure por esta Corte. É uma situação de fato criada e mantida pela força das armas, contra a qual seria, obviamente, inexecutável qualquer decisão do Supremo Tribunal. A insurreição é um crime político, mas, quando vitoriosa, passa a ser um título de glória, e os insurretos estarão a cavaleiro do regime legal que infringiram; sua vontade é

que conta, e nada mais. Admita-se que este Tribunal reconhecesse inconstitucionais o impedimento do Senhor Café Filho e o estado de sítio; voltar-se-ia ao statu quo ante, isto é, à situação insurrecional do Exército, que ainda continua com os seus canhões em pé de guerra no Campo de Santana e alhures, para impedir o retorno do Senhor Café Filho à Presidência da República. Desde que o Chefe da insurreição não assumiu, ex próprio Marte, a Presidência da República, quem devia assumi-la? O Senhor Vice-Presidente do Senado, o penúltimo atualmente disponível na escala do art. 79, § 1º, da Constituição. A declaração do impedimento do Senhor Café Filho pelo Congresso foi, em última análise, uma superfluidade. Com ou sem essa declaração, e não querendo os insurretos assumir o Governo da República, o Senhor Vice-Presidente do Senado é que tinha e tem de ocupar o Catete, posto que a Presidência da República não podia ficar em acefalia. A lei do estado de sítio foi sancionada por quem, constitucionalmente, está substituindo o Senhor Café Filho, na Presidência da República, dado o impedimento deste, decorrente do inelutável sic vole, sic inbec, das forças insurrecionais. Contra uma insurreição pelas armas, coroada de êxito, somente valerá uma contra-insurreição com maior força. E esta, positivamente, não pode ser feita pelo Supremo Tribunal, posto que este não iria cometer a ingenuidade de, numa inócua declaração de princípios, expedir mandado para cessar a insurreição. Aí está o nó górdio que o Poder Judiciário não pode cortar, pois não dispõe da espada de Alexandre. O ilustre impetrante, ao que me parece, bateu em porta errada. Um insigne professor de Direito Constitucional, doublé de exaltado político partidário, afirmou, em entrevista não contestada, que o julgamento deste mandado de segurança ensejaria ocasião para se verificar se os Ministros desta Corte “eram leões de verdade ou leões de pé de trono”. Jamais nos inculcamos leões. Jamais vestimos, nem podíamos vestir, a pele do rei dos animais. A nossa espada é um mero símbolo. É uma simples pintura decorativa no teto ou na parede das salas de Justiça. Não pode ser oposta a uma rebelião armada. Conceder mandado de segurança contra esta seria o mesmo que pretender afugentar leões autênticos sacudindo-lhes o pano preto de nossas togas. Senhor Presidente, o atual estado de sítio é perfeitamente constitucional, e o impedimento do impetrante para assumir a Presidência da República, antes de ser declaração do Congresso, é imposição das forças insurrecionais do Exército, contra a qual não há remédio na farmacologia jurídica. Não conheço do pedido de segurança.

O MS nº 3557-DF apresenta uma clara circunstância de tensão política na qual a Corte de cúpula tem de optar entre aplicar o que determina a Constituição ou defender os interesses do Estado, representado pelos Poderes Executivo e Legislativo. Em outras palavras, vislumbramos que o Judiciário optou por uma política de não enfrentamento com o Estado, de não enfrentamento com os poderes de fato, preferindo aí não prover o direito do cidadão, e como tal se manter inatingida pelo detentor de uma força explícita.

A Corte se utilizou de estratégias discursivas jurídico processuais para não enfrentar o mérito da questão evidentemente política e que poderia coloca-la em risco.

Reforçando esta conclusão, a Corte aguardou o Presidente Juscelino Kubitschek em 1956 assumir seu mandato, tendo terminado o estado de sítio, para voltar ao

juizamento do mandado de segurança e julgá-lo prejudicado, pois Café Filho não poderia mais reassumir diante da impossibilidade fática do término de seu mandato.

### **Referências Bibliográficas**

AMORIM, Maria Stella. Juizados Especiais na região metropolitana do Rio de Janeiro. R. SJRJ, Rio de Janeiro, n. 17, p. 107-133, 2006.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *Os rituais judiciais e o princípio da oralidade: construção da verdade no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Vol. 1 e 2. 10. ed. Brasília: UNB, 1997.

CHARAUDEAU, Patrick. *Discurso Político*. São Paulo: Contexto, 2006.

CHARAUDEAU, Patrick. MAINGUENEAU, Dominique. *Dicionário de Análise do Discurso*. São Paulo: Contexto, 2004.

CPDOC. O Governo de Juscelino Kubitschek. Disponível em: <[https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/JK/biografias/cafe\\_filho](https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/JK/biografias/cafe_filho)> Acesso em: 31 de julho de 2021.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História lições introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

McCONNELL, Michael W. The story of Marbury v. Madison: making defeat look like victory. In DORF, Michael. *Constitutional law stories*. New York: Foundation Press, 2004, pp.13-31.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ROSS, William G. The Resilience of Marbury v. Madison: Why Judicial Review has survived so many attacks. In *Wake Forest Law Review*, vol. 38, nº2, 2003, pp.733-783.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SÁNCHEZ, José Acosta. *Formación de la constitución y jurisdicción constitucional*. Madrid: Tecnos, 1998.

SCHWARTZ, Bernard. *A history of the Supreme Court*. New York: Oxford University Press, 1993.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMENTA : - MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO POR FALTA DE OBJETO. (STF - MS: 3557 DF, Relator: AFRANIO COSTA - CONVOCADO, Data de Julgamento: 31/12/1969, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 04-04-1957 PP-\*\*\*\*\* EMENT VOL-00291-02 PP-00390). Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/630552/mandado-de-seguranca-ms-3557-df-stf>> Acessado em: 03 de março 2021.

WEBER, Max. *Ensaio de sociologia*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002.